

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO CEARÁ – SEJUS
ESCOLA DE GESTÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

**CURSO: ESPECIALIZAÇÃO EM EJA PARA PROFESSORES DO SISTEMA
PRISIONAL**

**O TRABALHO COMO VIA DE RESSOCIALIZAÇÃO: COM OS EGRESSOS DA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA**

SANDRA MARIA AGUIAR DE LIMA

FORTALEZA

2012

SANDRA MARIA AGUIAR DE LIMA

O TRABALHO COMO VIA DE RESSOCIALIZAÇÃO: COM OS EGRESSOS DA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Monografia apresentada à Universidade Federal do Ceará, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Título de Especialização em Educação de Jovens e Adultos (EJA) para Professores do Sistema Prisional à Universidade Federal do Ceará sob a orientação do Professor Esp. Aldir Dantas da Costa.

FORTALEZA

2012

SANDRA MARIA AGUIAR DE LIMA

O TRABALHO COMO VIA DE RESSOCIALIZAÇÃO: COM OS EGRESSOS DA
SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Monografia elaborada como parte dos requisitos à obtenção do título de Especialista em Educação de Jovens e Adultos (EJA) para Professores do Sistema Prisional, outorgado pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Encontra-se à disposição dos interessados na biblioteca da Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização (EGPR/SEJUS). A citação de qualquer parte ou trecho deste documento só será permitida desde que feita em conformidade com a norma científica.

Aprovada em ____/____/____

Prof. Esp. Aldir Dantas da Costa
Orientador

Sandra Maria Aguiar de Lima
Orientanda

Prof. Dr. Wagner Bandeira Andriola
Coordenador do Curso

Prof. Dr^a. Maria José Barbosa
Coordenadora Pedagógica

RESUMO

O objetivo da presente monografia é avaliar o trabalho como instrumento de inclusão social do apenado e do egresso da Secretaria da Justiça e Cidadania – SEJUS - e avaliar a reinserção social do preso de acordo com o estabelecido pela Lei de Execuções Penais. Um dos objetivos do sistema penitenciário é oferecer ao apenado melhores condições para um retorno social mais digno, através de projetos que promovam a capacitação profissional, e oportunizar a essas pessoas meios de gerar renda, garantindo a inclusão social e criando oportunidades para que estes não reincidam no crime. A Lei de Execução Penal é clara quanto a sua finalidade de inclusão social, mas sabemos que as unidades prisionais brasileiras não disponibilizam programas suficientes para que isso possa ser concretizado. A reinserção social é um dos direitos fundamentais do preso e a realização de atividade laboral pelo apenado aumenta suas chances de reintegração na sociedade após o cumprimento da pena. Destarte, este trabalho busca analisar a importância do trabalho na vida do egresso, de forma a reintegrá-lo à sociedade, ressaltando os projetos que têm sido desenvolvidos pela SEJUS, a exemplo do “Fabricando oportunidades”, que visa melhorar o cotidiano do apenado com sua reinserção social, bem como apresentar pesquisa bibliográfica realizada em livros, artigos e leis que tratam do tema, fundamentando-a com discussões de autores como Foucault, Thopson, Teles, Coelho e Castilho.

Palavras-chave: Egresso. Trabalho. Reinserção social.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to assess the work as a tool for social inclusion of the convict and the egress of the Secretary of Justice and Citizenship - SEJUS - and assess the social reintegration of prisoners in accordance with the provisions of Penal Execution Law. One goal of the prison system is to offer the best conditions for a convict social return more worthy, through projects that promote job training, and create opportunities to these people means of generating income, ensuring social inclusion and creating opportunities so they do not further infringement in crime. The Criminal Sentencing Act is clear on its purpose of social inclusion, but we know that the Brazilian prisons offer programs not sufficient for this to be achieved. Social reintegration is one of the fundamental rights of the prisoner and the realization of labor activity by convict increases their chances of reintegrating into society after serving the sentence. Thus, this study seeks to analyze the importance of work in life of graduates in order to reintegrate him into society, highlighting the projects that have been developed by SEJUS, such as "Fazendo Oportunidades", which aims to improve the daily life of the convict with their social reintegration, as well as presenting literature search was undertaken in books, articles and laws dealing with the issue, basing the discussions with authors such as Foucault, Thopson, Teles, Coelho and Castilho.

Keywords: Egress. Work. Social reintegration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS	8
1.1. PENAS NAS SUAS ORIGENS	8
1.1.1. FASES DA VINGANÇA PRIVADA	8
1.1.2. VINGANÇA DIVINA: "A REPRESSÃO AO CRIME É SATISFAÇÃO DOS DEUSES"	9
1.1.3. VINGANÇA PÚBLICA	9
2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO	11
2.1. SURGIMENTO DAS PRISÕES	11
2.2. EVOLUÇÃO DA PRISÃO NO BRASIL	13
3. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCINDIR	17
3.1. AS RAÍZES DA FÚRIA	17
3.1.1. A HUMILHAÇÃO E A ANIQUILAÇÃO	18
3.1.2. A CONDENAÇÃO, UMA OUTRA PENA	19
3.2. RECUPERAR PARA O CONVÍVIO SOCIAL	21
3.3. A NECESSIDADE DA INCLUSÃO	24
4. A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA E O TRABALHO DE CRIAR AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA VIABILIZAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	26
4.1 A PREVENÇÃO ESPECÍFICA	27
4.2 A SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ E O TRABALHO DE INCLUSÃO SOCIAL DO EGRESSO NO SISTEMA PENAL	28
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
ANEXOS	38

INTRODUÇÃO

“A pena não é mais que um ato de poder, e a teorização da mesma não deixa de ser uma tentativa legitimante de todo o exercício de poder do sistema pena”. Eugênio Raúl Zaffaroni: Em busca das penas perdidas.

O presente trabalho tem como objetivo mostrar a evolução da pena de prisão e a distorção do real objetivo dessa reprimenda, ressaltando as diversas alternativas existentes que contribuem para diminuir a deficiência do Estado e, conseqüentemente, amenizam os malefícios dos efeitos da pena nos encarcerados no intuito de proteger a sociedade e preparar esses indivíduos para a sua reintegração social.

Inicialmente, será apresentada uma breve evolução das penas privativas de liberdade e das prisões desde a sua criação até os dias atuais. No capítulo seguinte, a pesquisa apresenta o Histórico da Pena e da Prisão no Brasil.

No terceiro capítulo, serão considerados os fatores inerentes à ressocialização dos encarcerados, bem como a necessidade de reformulação do sistema, uma vez que sua crise tornou-se insustentável como atestam a realidade dos fatos. Finalmente, no quarto capítulo, se fará o devido debate sobre o trabalho da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará de criar condições estruturais para viabilizar a ressocialização dos egressos no sistema penitenciário e a necessidade de inclusão dos mesmos na sociedade.

A metodologia adotada para este trabalho foi bibliográfica, em periódicos, livros e outros, além de pesquisa na Internet; por sua vez, foram colhidos dados em estabelecimentos prisionais e na Vara de Execuções Criminais do Distrito Federal. O método adotado foi o histórico evolutivo.

1. A EVOLUÇÃO DAS PENAS

Para este estudo adotaremos o conceito de pena dada por FERREIRA, para o qual entende que pena é:

“... a punição imposta ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

(FERREIRA, 1989, p.1070)

As penas já começaram a ser aplicadas durante os tempos primitivos, nas origens da humanidade. Pode-se dizer que se inicia com o período da vingança privada que prolongou-se até o século XVIII. Naquele período não se poderia admitir a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambiente mágico e religioso. Fenômenos naturais como a peste, a seca, e erupções vulcânicas eram considerados castigos divinos, pela prática de fatos que exigiam reparação (COSTA, 1999, p. 15).

Podem-se distinguir diversas fases de evolução da vingança penal, tais como: da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública. Entretanto, essas fases não se sucedem umas às outras. Uma fase convive com a outra por largo período, até constituir orientação prevalente para, em seguida, passar a conviver com a que lhe segue. Assim, a divisão cronológica é meramente secundária, já que a separação é feita por ideias.

Deve ser observado, ainda, o período humanitário, que transcorreu durante o lapso de tempo compreendido entre 1750 e 1850, período este marcado pela atuação dos pensadores que contestavam os ideais absolutistas. E caracteriza-se como uma reação à arbitrariedade da administração da justiça penal e contra o caráter atroz das penas. Em seguida temos o período científico, também conhecido como período criminológico, é uma fase caracterizada por um notável entusiasmo científico.

1.1. Penas nas suas origens

1.1.1. Fases da Vingança Privada

Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como todo o seu grupo. Não existia

um limite no revide à agressão, dessa forma, a vingança privada constituiu-se a mais frequente forma de punição, adotada pelos povos primitivos.

A vingança privada nada mais era que uma reação natural e instintiva sendo, por isso, apenas uma realidade sociológica, não uma instituição jurídica. A vingança privada, com o evoluir dos tempos, produziu duas grandes regulamentações: o **talião** e a **composição**. Apesar de se dizer comumente pena de talião, não se tratava propriamente de uma pena, mas de um instrumento moderador da pena. Consistia em aplicar no delinquente ou ofensor o mal que ele causou ao ofendido, na mesma proporção. (CANTO, 2000, p. 8).

Através da composição, o ofensor comprava sua liberdade, com dinheiro, gado, armas, etc. Adotada, também, pelo Código de Hamurabi (Babilônia 2.300 A.C.) e de Manu (Índia 2.300 A.C.) foi largamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das indenizações cíveis e das multas penais. (OLIVEIRA, 2001, p. 21)

1.1.2. Vingança Divina: "A repressão ao crime é satisfação dos deuses"

Aqui, a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A repressão correspondia à "ira" da divindade ofendida pelo crime, que culminava em castigos ao infrator. A administração da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como mandatários dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A "vis corporis" era usada como meio de intimidação. (CANTO, 2000, p. 12). No Antigo Oriente, pode-se afirmar que a religião confundia-se com o Direito, e, assim, os preceitos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis em vigor. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel. (CANTO, 2000, p. 12).

1.1.3. Vingança Pública

Com uma maior organização social, especialmente com o desenvolvimento do poder político, surge, no seio das comunidades, a figura do chefe ou da assembleia. A pena, portanto, perde sua índole sacra para transformar-se em uma

sanção imposta em nome de uma autoridade pública, representativa dos interesses da comunidade. Não era mais o ofendido ou mesmo os sacerdotes os agentes responsáveis pela punição, e sim o soberano (Rei, Príncipe e/ou Regente). Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeras arbitrariedades. (COSTA, 1999, p. 15).

A pena de morte era uma sanção largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. As penas utilizadas eram de natureza severa, como mutilação do condenado, confisco de seus bens e, não raro, a pena era extrapolada aos familiares do infrator. Embora a criatura humana vivesse aterrorizada nessa época, devido à falta de segurança jurídica, verifica-se avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado.

Foi apenas no período do iluminismo e, após, com o surgimento do Direito Natural que se pôs a fixação legal das condutas delitivas e das penas. Pôs-se a fixação legal das condutas delitivas e das penas.

2. A EVOLUÇÃO DA PRISÃO

Agamenon Bento do Amaral, com propriedade, consignou o seguinte conceito jurídico de prisão:

“No sentido penal, a prisão constitui instrumento coercitivo estatal decorrente da aplicação de uma sanção penal transitada em julgado. E no sentido processual, a prisão constitui instrumento cautelar de que se vale o juiz no processo para impedir novos delitos pelo acusado, aplicar a sanção penal ou para evitar a fuga do processado, além de outros motivos e circunstâncias ocorrentes em cada caso concreto”.

(CANTO, 2000 p. 12)

2.1. Surgimento das prisões

As instituições penais originaram-se por exigência do próprio homem, pela necessidade de um ordenamento coercitivo que assegurasse a paz e a tranquilidade em sua convivência com os demais seres humanos. Trata-se de uma imposição do próprio relacionamento inerente ao contrato social. (CANTO, 2000 p. 12) Nas primeiras prisões e casas de força a pena era aplicada como detenção perpétua e solitária em celas muradas. Contudo, no século XVII, a pena privativa de liberdade foi reconhecida como substituta da pena de morte e, até o século XVIII, grande número de casas de detenção surgiu. Odete Maria de Oliveira retratou, com percuciência, os principais sistemas prisionais de cuja obra extrai-se em síntese.

a) Sistema panóptico

O Panóptismo a rigor é um método de controle originado no século XVII objetivando o controle da peste, quando foi adotado o isolamento da população doente. É um princípio que tem por base um conjunto de ideias fundamentais do "utilitarismo", que tem na observação e controle o elemento fundamental de intimidação. O Panóptismo é constituído da prisão celular, de forma radial, construída pela primeira vez nos Estados Unidos da América do Norte, em 1800. Por este sistema, uma única pessoa, prostrada num ponto estrategicamente construído, fazia a vigilância da totalidade das celas, que eram individuais (CANTO, 2000 p. 13).

A arquitetura radial foi uma revolução, se comparada à masmorra, esta era escura, escondida e escondendo o preso. A arquitetura panóptica é transparente e exposta, tranca e expõe o sentenciado, mantendo-o sob olhar ininterrupto. O panóptismo se constituiu e se difundiu com a passagem do suplício para a penitenciária e desta para a vigilância do olhar. (SÁ, 1996, p.100)

b) Sistema de Filadélfia

Por influência católica dos cárceres monacais da Idade Média, desponta um novo regime de reclusão em Filadélfia, no ano de 1790, com as seguintes particularidades: frequente leitura da Bíblia; proibição do trabalho e de receber visitas; isolamento absoluto e constante do condenado; trabalho da consciência para que a punição fosse temida. (CANTO, 2000 p. 13)

c) Sistema de Auburn

Nova Iorque, 1821: os prisioneiros podiam manter comunicação pessoal apenas durante o dia, pois à noite eram mantidos em completo isolamento. As regras de silêncio eram aplicadas com severidade e o trabalho e a disciplina eram condicionados aos apenados com a finalidade de ressocialização e, via de consequência, de preparação para o retorno ao meio social. (CANTO, 2000 p. 13)

d) Sistema de Montesinos

Idealizado por Manoel Montesinos y Molina, na Espanha, aplicava o tratamento penal humanitário, objetivando a regeneração do recluso. Já por este sistema foram suprimidos, definitivamente, os castigos corporais e os presos tinham seu trabalho remunerado. Montesinos foi o primeiro sistema progressivo a aparecer. (CANTO, 2000 p. 13)

e) Sistema progressivo inglês

Inglaterra, 1846: restou estabelecido aos apenados o esquema de vales. Detalhe importante refere-se à duração da pena, que não era fixada pelo juiz na sentença condenatória, mas obedecia a três etapas distintas: de prova; de trabalho durante todo o dia e de isolamento celular noturno. (CANTO, 2000 p. 14)

f) Sistema progressivo irlandês

Sistema de vales e preparação para a vida em liberdade. Os presos eram deslocados as prisões intermediárias, semelhante a um método progressivo de regime, sendo abolido o uso de uniformes. Por outro lado, foi admitido o trabalho no campo, com autorização para conversação, objetivando o fomento para o retorno à sociedade (CANTO, 2000 p. 14). O Brasil adotou este sistema, excluído o uso de

marcas ou vales, mas acrescentando a observação, o trabalho com isolamento noturno, o regime semiaberto ou colônia agrícola e a liberdade condicional. (CANTO, 2000 p. 14)

2.2. Evolução da Prisão no Brasil

Em 1551, já se mencionava a existência na Bahia, de uma “cadeia muito boa e bem acabada com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal, e telhado com telha” (Russell-wood, 81, p. 39). Nas cidades e vilas, as prisões se localizavam no andar térreo das câmaras municipais e faziam parte constitutivas do poder local e serviam para recolher desordeiros, escravos fugitivos e criminosos à espera de julgamento e punição. Não eram cercados, e os presos mantinham contato com transeuntes, através das grades; recebiam esmolas, alimentos, informações (Salla, 99, p.41). Também se alocavam em prédios militares e fortificações.

O Aljube, antigo cárcere eclesiástico do Rio de Janeiro, usado para a punição de religiosos, foi cedido pela Igreja para servir de prisão comum após a chegada da Família Real. Em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror”; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,6 por 1,2 m². Em 1831, o número de presos passaria de 500. Em 1856, o Aljube foi desativado. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38) Um decreto de 1821, firmado pelo príncipe regente D. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou infecta” porque “a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar” (Salla, 99, p. 43).

A Constituição Imperial de 1824, reafirmando a mesma preocupação, determinava: “as cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”. (Constituição de 1824, p. 34) A pena de morte, na força, ficou reservada para casos de homicídios, latrocínios e insurreição de escravos. No regime anterior, esta pena estava prevista para mais de 70 infrações (DOTTI, 98, p. 52). Em 1835, como reação ao levante de negros muçulmanos ocorridos na Bahia, uma lei ampliaria a hipótese de pena Capital para escravos que ferissem gravemente, matassem ou tentasse matar o senhor ou feitor. Foi mantida a pena de galés que significava fazer trabalhos forçados em obras públicas. A principal novidade do

Código Criminal de 1830, foi o surgimento das penas de prisão com trabalho (o condenado tinha a obrigação de trabalhar diariamente dentro do recinto dos presídios). Pena que em alguns casos podia ser perpétua ou de prisão simples, que consistia na reclusão pelo tempo marcado na sentença, a ser cumprida “nas prisões públicas que oferecerem maior comodidade e segurança e na maior proximidade que for possível dos lugares dos delitos” (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38). As cadeias, porém, não eram adequadas.

O código determinava que, até a construção de novos estabelecimentos, a prisão com trabalho se converteria em *prisão simples*, com o acréscimo de mais um sexto na duração da pena. Dois estabelecimentos foram projetados para suprir a lacuna, um no Rio de Janeiro e outro em São Paulo. Eram as casas de correção inauguradas respectivamente em 1850 e 1852. Pode-se dizer que elas simbolizam a entrada do país na era da modernidade punitiva. Contavam com oficinas de trabalho, pátios e celas individuais. Buscavam a regeneração do condenado por intermédio de regulamentos inspirados no sistema de Auburn (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38). Possuíam também um recinto especial, o calabouço, destinado a abrigar escravos fugitivos e entregues pelos proprietários à autoridade pública, em depósito, ou para que recebessem a pena de açoite. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 38).

O Código Criminal determinava que o escravo que cometesse um crime pelo qual não fosse condenado à morte ou às galés, fosse condenado ao açoite. O número de chibatadas, a ser determinado pela sentença judicial, estava limitada a 50 por dia (CARVALHO FILHO, 2002, p. 39). Depois de cumprida a decisão, o escravo era devolvido a seu senhor, que obrigava a “trazê-lo com um ferro pelo tempo que o juiz designar”. Só em 1886, o açoite seria abolido para os escravos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 39).

Ao longo do Império, começa a se formar no país uma cultura sobre o assunto. Juristas e funcionários viajam ao exterior para conhecer sistemas penitenciários. É debatida a criação de colônias penais marítimas, agrícolas e industriais. Nasce a preocupação com o estudo científico da personalidade do delinquente. O criminoso passa a ser visto “como um doente, a pena como um remédio e a prisão como um hospital”(Salla, 1999, p. 134).

Com a República desapareceram do cenário punitivo a forca e os galés. Ficou estabelecido, ainda, o caráter temporário das penas restritivas da liberdade individual. Não poderiam exceder a 30 anos – princípio que prevalece até a

atualidade (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43). A base do sistema de penas adotado pelo novo Código era prisão celular, prevista para grande maioria de condutas criminosas. Deveria ser cumprida em estabelecimento especial.

O preso teria um período de isolamento na cela (Filadélfia) e depois passaria ao regime de trabalho obrigatório em comum, segregação noturna e silêncio diurno (Auburn) o condenado à pena superior a seis anos, com bom comportamento e depois de cumprida a metade da sentença, poderia ser transferido “para alguma penitenciária agrícola”. Mantido o bom comportamento, faltando dois anos para o fim da pena, teria a perspectiva do comportamento condicional. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Em 1920, é inaugurada a penitenciária de São Paulo, no bairro do Carandiru. Projeto Ramos de Azevedo foi saudada como um marco na evolução das prisões e era visitada por juristas e estudiosos do Brasil e do mundo, como “instituto de regeneração modelar”. Construída para 1.200 presos, oferecia o que havia de mais moderno em matéria de prisão: oficinas, enfermarias, escola, corpo técnico, acomodações adequadas, segurança. Tudo parecia perfeito (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43). Inaugurada em 1956 para presos à espera de julgamento, sua finalidade se corrompeu ao longo dos anos, pois a Casa de Detenção passou a abrigar também condenados. O Governo Estadual ao desativa-la em 2002, batizou a iniciativa de “fim de inferno” e prometeu remover mais de 7 mil presos para 11 novos presídios, menores e longínquos (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44). A Casa de Detenção, cidade murada e dantesca, ficou mundialmente conhecida pela miséria de seu interior e pela extensa coleção de motins, fugas e episódios de desmandos e violência, sobretudo o massacre dos 111 presos em 1992, pela Polícia Militar (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44).

Com a reforma parcial do Código Penal em 1977, começou a prevalecer, pelo menos entre especialistas, o entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinquentes perigosos. A superlotação carcerária já preocupava as autoridades. A lei ampliou os casos de sursis, instituiu a prisão albergue e estabeleceu os atuais regimes de cumprimento da pena de prisão (fechado, semiaberto e aberto). O movimento se acentuou com mais uma reforma parcial em 1984, que, entre outras medidas, criou as penas alternativas.

Em contrapartida, nas duas últimas décadas, os índices crescentes de criminalidade, os episódios marcantes de violência e o sentimento de impunidade

tem incentivado retrocessos legislativos capazes de levar para prisões pessoas que, objetivamente, nelas não precisam estar. (CARVALHO FILHO, 2002, p. 44)

3. RESSOCIALIZAR PARA NÃO REINCIDIR

O sistema penitenciário brasileiro adota a progressividade da execução da pena, consagrada pelo Código Penal de 1940, e suas importantes transformações, sendo essa forma observada de acordo com critérios objetivos e subjetivos, fazendo com que o condenado inicie o cumprimento de sua pena em determinado regimento carcerário, progredindo do mais rigoroso ao mais brando (pelos regimes fechados, semiaberto e aberto).

Deste modo, o condenado que ingressa numa penitenciária para o início do cumprimento de sua pena, o faz no regime fechado, ou na colônia agrícola ou industrial, no regime semiaberto, para, ao final, passar ao regime aberto, transferindo-se para a casa do albergado. O mecanismo básico para a progressão encaminhando o condenado ou condenada a um regime menos severo, reside em ter cumprido um sexto da pena (requisito objetivo) quando primário¹. E quando gozando de bom comportamento (elemento subjetivo), após avaliação da comissão técnica de classificação.

Nesse quadro, a ressocialização é de essencial importância para o reingresso do preso na sociedade, sendo dever do Estado dar condições estruturais para que, após cumprida a pena, o indivíduo não volte a delinquir novamente.

3.1. As raízes da fúria

“No Brasil, como em toda América Latina, ainda vigoram muitos elementos do sistema inquisitorial de fazer justiça. A confissão do acusado continua sendo mais importante do que a evidência conseguida mediante investigação. Daí a prática constante das torturas em delegacias e quartéis. A isso se chama ‘inquérito’. Na fase posterior, na maior parte das vezes, os processos judiciais continuam secretos. As sentenças, dadas por escrito, continuam sem a audiência pública e aberta das várias partes envolvidas. As provas chegam até o juiz pelos policiais que não são controlados pelo Ministério Público, nem inquiridos em sessão aberta ao público para que todos possam apreciar a veracidade das ‘provas’ por eles arroladas contra os acusados” (ZALUAR, 1996, p. 35-36).

O nosso Sistema Penitenciário apresenta-se bastante complexo, no que se refere à estrutura física, uma vez que envolve variados modelos de unidades prisionais, isto é, como unidades penitenciárias e extra-penitenciárias, pois para cada uma delas deve-se verificar sua distinção, tendo o legislador definido os estabelecimentos do Sistema, destinando cada qual a um fim (D’Urso, 1996, p. 44-45).

A crise do sistema penitenciário brasileiro não é uma contingência da atualidade e sim uma continuidade fruto de um longo processo histórico impermeado pelo escravismo do período colonial, mas que se agrava com a falência gerencial. Segundo COELHO (2003, p.1):

“a nossa realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, anti-higiênicas e superlotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé”.

3.1.1. A humilhação e a aniquilação

Embora o pensamento que orientou a construção da *Casa de Correção* parecia elevado, pois se pretendia proteger os escravos da perversidade dos seus proprietários, como afirma o observador francês (DABADIE 1848, p.47) “No estabelecimento da Casa de Correção, ninguém tinha direito de bater em seu escravo, e uma lei foi votada nesse sentido que, bem aplicada, colocaria um termo a esses abusos gritantes. Mas essa lei é uma palavra vã, e o ódio contra os africanos é tão inveterado no Brasil, que se leva bem pouco em conta”. Relata ALMEIDA VALLE, em seu Relatório de 1875,(apud MORAES, 1923, p. 18-19):

“Em 1875, na Casa de Correção, ainda havia galés, submetidos àquelas argolas de ferro, chamada calceta, que a lei manda aplicar, produz o efeito de um ferro em brasa que, cauterizando profundamente, faz cair em mortificações alguma parte do senso moral, que ainda conserva até o momento de recebê-la. Os galés eram obrigados a empregar-se nos trabalhos públicos, com a calceta e a corrente de ferro, que produz o efeito imediato da humilhação e acarreta o aniquilamento dos bons sentimentos. Humilhação e aniquilamento parecem ser temas recorrentes das prisões brasileiras”.

Com a República, é abolida a pena de galés, considerado, como expresso no Relatório do Ministro da Justiça do Governo Provisório de 1891, (apud Moraes, 1823. p. 29 e 48):

“Que as penas cruéis, infamantes ou inutilmente não se compadecem como os princípios de humanidade em que, no tempo presente se inspiram a Ciência e a Justiça Social, não contribuindo para a reparação da ofensa, segurança pública ou regeneração do criminoso”, conforme rezava o Decreto nº 774, de 20 de setembro de 1890. Reparação da ofensa, segurança públicas e regeneração são objetivos antigos e conflitantes. O Código Penal da República lança as bases do sistema penitenciário que, ao Governo, pareceu mais conveniente adotar”. Como se observa, pelo exposto, a base do sistema era a prisão celular, aplicada à generalidade dos crimes.

3.1.2. A Condenação, uma outra pena

Como nos versos do poeta, entre a intenção e o gesto ocorre um profundo divórcio entre planos, resoluções, códigos e a amarga realidade do Sistema Penitenciário. Humilhações e Aniquilações são as vias privilegiadas para a reparação de ofensa da segurança pública. A regeneração no Sistema Penitenciário Nacional, apesar de todas as reformas que praticamente nascem junto com a prisão, sempre foi uma dissimulação justificada. Ao invés de ser uma instituição destinada a reeducar o criminoso e prepará-lo para o retorno social a prisão é *uma casa dos horrores*, para não dizer de tormentos físicos e morais, infligindo ao encarcerado ou encarcerada os mais terríveis e perversos castigos. Antes de ser a instituição ressocializadora, a prisão tornou-se uma indústria do crime, onde os presos altamente perigosos tornam-se criminosos profissionais, frios, calculistas e incapazes de conviverem fora do presídio. Hoje os juízes sentenciam, condenam o acusado a uma pena. E sem se dar conta, condenam os réus a outra pena muito mais grave. No despojamento frio do texto do Código, a sentença aparece como uma privação da liberdade. Na realidade, muitas são cumpridas com requisitos da *Casa de Correção Imperial*.

A distância entre a determinação da Lei nº 7.210, de 11 julho de 1984, (Lei de Execução Penal) e a execução prática do cumprimento da pena está enormemente acentuada, sobretudo se atentar-se à expressão de Roberto Lyra, (apud CASTILHO, 1988, p.67) que escreveu na *Justificação do Anteprojeto do Código das Execuções Penais*, em 1963

“Pela Constituição Federal, o juiz não pode aplicar pena, ainda pecuniária ou acessória, que lei anterior não cominou, mas o carcereiro (ou seu substituto) cria, aplica e executa penas ou agrava-as extremamente; inuma homens em solitárias (prisão dentro da prisão); condena-os à fome e à sede, priva-os de visitas e também de correspondência; confisca-lhes, indiretamente, o pecúlio e o salário; explora seu trabalho; isola-os em ilhas; concentra, em instantes de castigo, a perpetuidade da dor, da revolta e da vergonha. A Constituição proíbe que a pena passe da pessoa do criminoso. Entretanto, a família dele, a mais das vítimas, sofre todas as humilhações até a perdição e a miséria. O Poder Executivo, por meio do carcereiro e de seus subordinados, como que irroga penas, de plano e secretamente, ofendendo, mais do que os direitos constitucionais, os direitos Humanos”.

Na realidade crua do Sistema Penitenciário, a maioria das vezes os prisioneiros ou prisioneiras estão à inteira disposição dos guardas de presídios, um *tribunal interno* sem regras fixas, sem defesa, que “condena” os internos ao

isolamento ou a castigos diversos. As penas são aplicadas sem nenhum controle do Judiciário, por um conjunto de funcionários geralmente mal remunerados, com baixa formação, em condições precárias de trabalho e submetidos ao medo de ameaças do crime organizado. Ao condenar o acusado a um período determinado de reclusão, o juiz acaba por impor uma condenação bem maior no seu conteúdo à discricção da administração penitenciária. O senso comum ao debater contra a leniência dos julgados, raramente se leva em conta esse detalhe cruel.

A execução das penas no Brasil deve ser explicitada e particularmente no momento em que todos estão, ou melhor, parecem estar preocupados com o crime na sociedade, fruto do medo que assola a população. Pois os reclusos, em geral, não são de má índole. Na sua maioria são primários, as condições prisionais é que os tornam cruéis. O cumprimento da pena, pelo menos do ponto de vista legal, está muito longe de ser imposição de penas que estabeleçam proporcionalidade entre a ação e a reação, *olho por olho dente por dente*. Assim sendo, ainda vigora a *Lei de Talião*.

Em termos jurídicos e institucionais, o Estado já não se dá ao prazer explícito de punir, pois o punido também é um cidadão e como tal deve ser respeitado, de modo que o Estado não mais submete o condenado à punição física de outrora com aplicação de castigos aflitivos relatados na obra *“Dos delitos e das Penas”*, de autoria de BECCARIA (1999) propulsora da renovação e do abrandamento do Sistema Penal.

Entretanto, a forma como o Estado vem mantendo as prisões, provavelmente seja uma situação mais humilhante que a aplicação dos castigos corporais que ocorriam na fase anterior do período Humanitário, misturando os presos primários com outros reincidentes e os que praticaram crimes leves com presos de alta periculosidade, em celas superlotadas, nas quais os espaços construídos para seis abrigam vinte e nas quais se encontram doentes misturados com indivíduos são, todos mantidos na ociosidade e, sem as mínimas condições de higiene, entregues à própria sorte, submetidos a toda modalidade de exploração pelos inescrupulosos, quando o mais fraco ou pobre torna-se objeto da satisfação do mais forte.

Nota-se, portanto, que o desrespeito ao preso não atinge apenas os seus direitos, agridem a sua própria condição de ser humano, rebaixando-os à situação de animais insignificantes.

3.2. Recuperar para o Convívio Social - O debate da ressocialização

A ressocialização tem como objetivo a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

“O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.” (MOLINA, 1998, p. 381).

Damásio de Jesus refere-se ao modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade.

Esse modelo tem como característica a reinserção social da pessoa que cometeu a infração; onde a posição da vítima é secundária; admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado; semiaberto; e, aberto. Não necessariamente o sentenciado inicia-se no regime fechado.

O modelo ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo; não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir. O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com frequência, irreparável, irreversível.

O modelo ressocializador assume a natureza social do problema criminal, constituído nos princípios de co-responsabilidade e de solidariedade social, entre o

infrator e as normas do Estado (social) contemporâneo.

Num Estado Social, o castigo deve ser útil para a pessoa que cometeu o crime, o mais humano em termos de tratamento, não podendo tapar os olhos para os efeitos nocivos da pena, caminhando contra o efeito dissuasório preventivo (repressivo), que prefere ignorar os reais efeitos da pena.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais (MOLINA, 1998, p.383). Vale salientar que BARATTA defende o uso do conceito de “reintegração” social ao invés de ressocialização, pois, para ele, esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, *“que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como ‘boa’ e o condenado como ‘mau’”* (BARATTA, 1997, p.76).

Já o conceito de reintegração social, para o autor, abriria um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso. Para BITTENCOURT (1996, p.24), a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas convertem-se num microcosmo no qual reproduzem-se e agravam-se as contradições que existem no sistema social. Segundo MOLINA (1998, p.383):

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela.

É, de fato, sua legitimidade (a do ideal ressocializador) é questionada desde as mais diversas orientações científicas, progressistas ou pseudoprogredistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neomarxistas e interacionistas.

Alguns desses setores chegam a afirmar que o ideal ressocializador é uma mera utopia, um engano, apenas discurso, ou simplesmente uma declaração ideológica. O descrédito em relação à ressocialização dá-se por que esta aparece

apenas nas normatizações (Lei de Execução Penal, Regras de Tóquio, Declaração de Direitos Humanos), deixando a desejar no que tange à prática aplicada nas instituições carcerárias.

Nestas acontecem, de fato, abusos repressivos e violentos aos direitos dos presos, onde o acompanhamento social, psicológico, jurídico ainda é geralmente precário, insuficiente, obstruindo qualquer forma efetiva de ressocialização e reinserção do preso à sociedade. BARATTA (1997, p.71), ressalta que, na atualidade, o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador.

Sem embargo, uma parte do discurso oficial e inclusive algumas reformas recentes (pense-se na nova lei penitenciária italiana de 1987) demonstram que a teoria do tratamento e da ressocialização não foi de todo abandonado. Como mostra a atual realidade carcerária, os requisitos necessários para o cumprimento de funções de ressocialização, unidos aos estudos dos efeitos do cárcere sobre a carreira criminal – pense-se na alta cota de reincidência -, têm invalidado amplamente a hipótese de ressocialização do delinquente através do cárcere. (BARATTA, 1997, p.75). Porém, BITTENCOURT (1996, p.25) ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível.

Salienta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

A Criminologia Crítica coloca que não há possibilidade de ressocializar a pessoa em conflito com a lei dentro de uma sociedade capitalista. Tem como um dos argumentos que respalda essa convicção a própria prisão criada como instrumento de controle e manutenção eficaz do sistema capitalista, cuja verdadeira função e natureza estão condicionadas à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social. Um segundo argumento ressaltado, nascido da Criminologia Crítica, seria o sistema penal, no qual se insere a prisão. O sistema penal possibilita a manutenção de um sistema social que proporciona a manutenção das

desigualdades sociais e da marginalidade. Pois, segundo BITTENCOURT (1996, p. 28):

“O sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”.

A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade. (MIRABETE, 1997 p 88). O processo de marginalização agrava-se ainda mais no momento da execução da pena, ficando impossível a reabilitação da pessoa durante a pena privativa de liberdade, pois existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade. Para BITTENCOURT (1996, p.35):

“Os objetivos que orientam o sistema capitalista (especialmente a acumulação de riquezas), exigem a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, podendo afirmar que sua lógica é incompatível com o objetivo ressocializador.”

Portanto, sem a transformação da sociedade capitalista, não poderemos vislumbrar algum tipo de reabilitação da pessoa que cometeu um delito punido pelo Código Penal. Para a Criminologia Crítica, qualquer mudança que se faça no âmbito das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, visto que se mantendo a mesma estrutura do sistema, a prisão manterá sua função repressiva e estigmatizadora.

3.3. A necessidade da Inclusão

Embora não se deva pensar o processo de ressocialização apenas a partir do trabalho penitenciário, este sem dúvida pode cumprir algumas das funções que o Estado deixou de fazer, contribuindo para o ato do detido, onde o trabalho poderia se constituir num instrumento de reinserção social. Ao falar em reinserção social, segue-se o conceito elaborado por Rodrigues (1987), de acordo com o qual se tem em vista possibilidade de facultamento dos meios necessários e adequados para que, assim, o preso tenha condições de reinserir-se na sociedade. Os meios necessários não diferem dos da sociedade externa à prisão. Assim, enfoca-se o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social; fator determinante de inclusão / exclusão (inserção e de reinserção); fator que clarifica, conforme conceito de Yazbek (1996), o constituir-se classe subalterna, tendo a vivência da pobreza, da subalternidade e da exclusão. Os

presos se configuram como trabalhadores que se encontram, em sua grande maioria, ociosos, trabalhadores necessitados de políticas que supram suas necessidades básicas, bem como de suas famílias, e que precisam nesse período de vida, de extrema fragilidade existencial - ter, na penitenciária, um espaço de redescoberta de seu potencial enquanto ser humano, um espaço de educação pelo trabalho. (MIRABETE, 1997, p. 99) Assim, ao se falar de reinserção social, admite-se inequivocamente, “uma atuação sobre o indivíduo-delinquente que, nem por isso, se deixa encarar como um problema que polariza em si precisamente as tensões entre a reforma do indivíduo e da sociedade” (RODRIGUES, 1982, p. 27). O Direito Penal assume a função de proteção da sociedade, sem, entretanto, modificá-la ou alterá-la, clarificando, desta forma, a concepção de ressocialização que pressupõe repassar ao preso o mínimo ético indispensável à convivência em sociedade. Por outro lado, a maioria dos criminosos sofre de transtorno de personalidade. São pessoas com personalidade imaturas ou dissociais, que não receberam noções a respeito do próximo. (MIRABETE, 1997, p. 63) O crime, nessa perspectiva, é tido como um déficit de socialização. Então, a prisão deve ser o espaço onde haja um programa de ressocialização “que visa integrar o indivíduo no mundo dos seus concidadãos, sobretudo nas coletividades sociais básicas como, por exemplo, a família, a escola ou o trabalho, proporcionando o auxílio necessário que o faça ultrapassar a situação de defasamento social em que se encontra” (RODRIGUES, 1982, p. 29).

A prisão moderna é, segundo Foucault, “uma empresa de modificar indivíduos” (2002, p. 208), tendo, portanto, duas obviedades fundamentais na forma simples da privação de liberdade sendo no papel, suposto ou exigido, um aparelho transformador de indivíduos. Neste sentido, a prisão representa um aparelho disciplinar exaustivo: um reformatório integral que prescreve princípios de isolamento em relação ao mundo exterior à unidade penal, aos motivos que o levaram à infração, conduzindo-o, através desse isolamento, à reflexão, ao remorso e à submissão total, ao reconhecimento do preso sobre o poder que a ele se impõe; de um tipo de trabalho que tem por objetivo regular, acabar com a agitação, impor hierarquia, vigiar, constituindo, assim, uma relação de poder. É uma espécie de prisão que extrapola a simples privação de liberdade ao tornar-se um instrumento de modulação da pena.

4. A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA E O TRABALHO DE CRIAR AS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS PARA VIABILIZAR A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Os custos crescentes do encarceramento e a falta de investimentos no setor por parte da administração pública que geram a consequente superlotação das prisões estão na base das dificuldades do nosso sistema penitenciário, onde decorrem problemas como a falta de condições necessárias à sobrevivência (falta de higiene, regime alimentar deficiente, falta de leitos); deficiências no serviço médico; elevado índice de consumo de drogas; corrupção; reiterados abusos sexuais; ambiente propício à violência; quase ausência de perspectivas de reintegração social; e inexistência de uma política ampla e inteligente para o setor.

Embora o Legislador Ordinário, ao editar a Lei 7.210/84, - Lei de Execução Penal – (L.E.P.) o tenha feito com bastante sapiência, no entanto, o Poder Executivo não se aparelhou para executar com maestria os comandos insculpidos nos seus 204 artigos, os quais, se fossem bem executados, certamente poderiam ter impedido que o sistema penitenciário apresentasse o caos atual. A finalidade da pena, por sua vez, não teria tomado o rumo que tomou, ou seja, ao invés de ressocializar e preparar para o convívio social, vem provocando a marginalização, resultando em crimes geralmente de maior gravidade que aquele inicialmente praticado pelo indivíduo no seu primeiro encarceramento. A Lei de Execução Penal (L.E.P) determina, no seu artigo 5^a, que os presos ao ingressarem no sistema penitenciário, sejam classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal. O artigo 6^a da (L.E.P), por sua vez, ordena que as classificações desses apenados deverão ser feitas por intermédio de uma Comissão Técnica de Classificação - CTC, comissão que deverá elaborar um programa individualizador. Acrescenta o mesmo comando que essa Comissão acompanhe a execução dessas penas privativas de liberdade e restritivas de direito. Já no artigo seguinte, ou seja, o 7^a (sétimo), da L.E.P. descreve a composição dessa Comissão Técnica de Classificação - CTC, ao preconizar que a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, sendo a composição mínima de seis membros. Todavia, em muitos dos Estados da federação, nem mesmo existe essa comissão, como no caso do Distrito Federal, onde é atenuada essa deficiência com o remanejamento de agentes penitenciários

para suprir essa carência; no entanto, o próprio quadro de agentes para a atividade fim já é deficitário. Ressalte-se que para o ingresso ao quadro de agente penitenciário do Distrito Federal é necessário que o candidato possua o terceiro grau completo, diferente da maioria dos outros Estados membros em que nem mesmo existe a carreira de agente penitenciário, obrigando os governantes contratar por período determinado e a baixo custo, pessoas de pouca qualificação para desenvolver essa atividade. Conseqüentemente, o que se tem visto são jornais estamparem nas suas primeiras páginas nomes de funcionários prisionais envolvidos nas mais diversas formas de corrupção. Para atingir o seu fim, a pena privativa de liberdade tem que atuar em dois campos preventivos, denominados de prevenção geral e específica, esta última também chamada de prevenção especial.

4.1. A prevenção específica:

A prevenção específica aparece com a retirada do meio social daquele indivíduo que acabara de cometer determinado crime ou que tenha sido descoberta a sua autoria, isto de imediato. Por outro lado, a prevenção geral, atua incutindo medo aos propensos delinquentes, fazendo com que estes não venham cometer qualquer ato de infração, pois caso venham cometê-lo saberão que o Estado poderá agir de forma rápida e eficaz, igual que nos outros casos anteriores, para puni-los. Quando o detento já tenha cometido um crime ensejador de uma pena privativa de liberdade, demonstra por si só sua periculosidade; independente da gravidade da mesma, no entanto, necessário se faz uma reeducação ou educação do recluso e/ou interno e, neste intuito, é necessário realizar o traçado do perfil do delinquente, no instante em que ingressar no sistema penitenciário através de exame efetuado pela Comissão Técnica de Classificação (C.T.C), buscando os motivos que o influenciaram no cometimento do delito. De posse desse relatório psicológico a própria CTC irá elaborar um programa pedagógico para a ressocialização do apenado, através de trabalho, estudo e orientação psicossocial, programa este que será acompanhado por profissionais qualificados, pois se sabe que os meios de tratamento penitenciário devem atingir duas classes para serem eficazes:

- Uma classe que atende à conservação da vida e da saúde do recluso nas modalidades de alimentação, assistência médica, educação física, tendo como finalidade evitar a ação corruptora das prisões;
- A segunda classe que pretende influir positivamente sobre a personalidade do

recluso e modelá-la. São os clássicos meios de: instrução; educação; formação profissional; assistência psiquiátrica; assistência religiosa; postos sob a tônica de técnicas e diretrizes mais recentes.

Porém, na maioria dos Estados, quando contam com quadros técnicos capacitados, não é em número suficiente para atender toda a massa carcerária e, dessa forma, o tratamento é ceifado por pura falta de efetivos nas respectivas áreas. Nelson Azevedo Jobim, transcrito por Cesar Barros Leal, comprova essa deficiência ao dizer:

“Com efeito, as Regras Mínimas do Brasil dão ânimo à tarefa de disciplinar o relacionamento jurídico-penal do estado com o preso, procurando garantir a este a plenitude de seus direitos não atingidos pela lei ou pela sentença, direitos esses tão fortemente vilipendiados por uma prática que ultrapassa os limites do poder de punir e que frustra o propósito de reinserção social do condenado”. (LEAL, 1988, p. 80)

É notório que nas prisões brasileiras pouco se recupera e isto ocorre em razão do baixo número de profissionais capacitados para traçar o perfil do preso e para indicar para ele o tratamento penal de acordo com o perfil deste condenado, através da subjetividade, observando os motivos e as circunstâncias que o levaram a cometer o delito. Portanto, propõe-se, para minimizar essa distorção, a obrigatoriedade de criação em todos os estabelecimentos prisionais de quadros técnicos, como almejou o legislador ao lapidar a Lei de Execução Penal, sendo esse quadro composto por profissionais do ramo de direito, psicologia, serviço social, medicina, profissionais com treinamento direcionado para atuação dentro do sistema penitenciário. Busca-se, com essa medida, valorizar o sujeito delinquente ao tempo em que implanta-se uma política de prevenção dentro dos presídios, ganhando, assim, o Estado, sociedade e o próprio infrator, pois este terá mais possibilidade de reabilitação e conseqüentemente não irá reincidir, dado que com o quadro suprido haverá maior possibilidade de dispensar um tratamento de acordo com o perfil de cada apenado como preconiza a Lei 7.210/84 – L.E.P.

4.2 A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará e o trabalho de inclusão social do egresso no sistema penal

A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, através da CISPE (Coordenadoria de Inclusão Social e Apoio ao Egresso) vem trabalhando arduamente no sentido de resgatar a dignidade e reintegrar na sociedade os

indivíduos encarcerados. Nesse sentido, são realizados trabalhos com os detentos do regime fechado, semiaberto e aberto, para que, após cumprida a pena, os mesmos possam voltar a conviver no seio da sociedade.

No regime fechado, a Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS) oferece ao egresso diversas oficinas de trabalho que incluem desde a indústria têxtil, às áreas de hidráulica, elétrica e pequenos reparos. Além do trabalho oferecido, existem ainda cursos profissionalizantes que possibilitam ao indivíduo encarcerado o aprendizado de diversas profissões, para que o mesmo, após sair da penitenciária, consiga um emprego digno na sociedade. Com esse intuito, existem diversos projetos dentro das Unidades Prisionais como, por exemplo, o projeto “Pintando a Liberdade” e o “Projeto Lapidar”, com intuito de profissionalizar o indivíduo encarcerado.

Já nos regimes aberto e semiaberto, a SEJUS oferece diversas oportunidades de empregos, para que esses indivíduos possam dar início ao processo de ressocialização.

Há de se ressaltar que, além do trabalho, a SEJUS disponibiliza atividades esportivas e culturais para seus apenados, como por exemplo, o Coral Vozes da Liberdade e diversas outras atividades de caráter ressocializador. Os apenados também dispõem de acompanhamento psicossocial, através de psicólogos e assistentes sociais que acompanham toda a trajetória do indivíduo até o fim de sua pena.

O Governo do Estado do Ceará, em parceria com a Secretaria da Justiça e Cidadania, proporcionou um momento de grande expressão para a ressocialização do detento que foi a apresentação do coral "vozes da liberdade" formado por 40 internos do sistema penitenciário cearense, e da orquestra sinfônica da Universidade Estadual do Ceará (UECE). O projeto auxilia para resgatar a auto-estima do detento e é uma forma de reintegrá-los a sociedade promovendo a cultura. O coral é regido pela maestrina Bary Sampaio para as internas do Presídio Feminino Auri Moura Costa (IPF) e do Instituto Presídio Olavo Oliveira II e a mesma ministra aulas de coral e expressão corporal para os detentos. Em parceria com a Secretaria das Cidades, a SEJUS, promove o projeto “Mãos que Constroem”, que tem como objeto a contratação de mão de obra egressa nas obras estaduais de habitação popular. O programa prevê a reserva de 5% das vagas de mão de obra das empresas em construção civil sejam destinadas ao trabalho de sentenciados em regime aberto e semiaberto.

O programa é inovador, porque o estado parceriza com os empresários da construção civil a co-responsabilidade de ofertar trabalho as pessoas privadas de liberdade.

Para participar do Mãos que Constroem deve ter um certo tempo da pena, ter boa conduta carcerária e demonstrar que esta apto ao retorno social.

A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, A Secretaria da Justiça e Cidadania, o Instituto da Infância, a Universidade Estadual do Ceará, em parceria com a Fundação Deusmar Queirós, começam a trabalhar no programa fábrica escola. A proposta apresentada foi o projeto institucional de reintegração e inclusão social de pré-egressos e egressos do sistema penitenciário do estado do Ceará e seus familiares.

A proposta do projeto se fundamenta em cinco momentos: 1- aprender a ser cidadão 2- construindo a cidadania 3- aprender a conviver 4- aprender a fazer 5- receber formação empreendedora. O objetivo é habilitar a comunidade carcerária a montar seu próprio negócio, ou capacitá-lo para assumir as vagas oferecidas pelo mercado profissional. O projeto além de capacitar o detento a assumir o emprego detém o perigo da reincidência que muitos detentos ao sair do presídio voltam a delinquir.

A SEJUS em parceria com a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento (STDS) ofertam para 60 apenados em regime de semiliberdade, cursos de bombeiro hidráulico e eletricista predial. Contribuindo para política de geração de emprego, trabalho e renda, também fortalece a cidadania dando oportunidade à inclusão social.

O Projeto Batalhão Ambiental lançado pela SEJUS e o Conselho Estadual de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (CONPAM), no centro de referência de medidas alternativas do Parque do Cocó, capacitando apenados em regime semiaberto e aberto para manutenção dos parques ecológicos da região metropolitana de Fortaleza. O egresso tem o direito de cumprir suas penas fora dos muros penitenciários e cabe ao poder público agir no sentido de ressocializar este contingente, inserindo-os no mercado de trabalho. Os escolhidos serão acompanhados por técnicas multifuncionais que trabalham toda parte laboral como social do egresso. O grupo de trabalho também qualifica em serralheria, jardinagem,

pintura além de completar a parte da educação ambiental.

A primeira turma inicia os trabalhos em Fortaleza no Parque do Cocó, Parque Botânico em Caucaia e os demais serão distribuídos nas outras unidades de conservação do Estado, trabalhando não só a ressocialização, mas a questão da autoestima, a família e a parte psicológica dessas pessoas.

Entre outros projetos desenvolvidos no estado do Ceará, destacam-se: O pintando a liberdade em parceria com o Ministério do Esporte e a SEJUS. São confeccionadas bolas. Os detentos passam por um período de capacitação, treinamento realizado por profissionais qualificados que trabalham na fábrica de costura de bolas.

Outro projeto importante é o projeto de penas alternativas, que tem como foco a efetiva inclusão de pessoas em cumprimentos de penas e visa ao desenvolvimento e aplicação de uma metodologia modelo das ações.

O projeto objetiva o acompanhamento jurídico e psicossocial de pessoa em restrição de direitos.

O projeto instrumental de trabalho se destina se à aquisição de instrumental de trabalho a ser doado para os detentos em regime aberto, semiaberto, egressos e também para os familiares dos detentos em regime fechado para que possam desenvolver trabalhos autônomos. São doados carrinhos de lanche, pipoqueira, tapioqueira entre outros.

O programa pro-egresso destinado ao atendimento da população egressa do sistema prisional que cumpram pena em liberdade para reinserção social. O programa com uma equipe multidisciplinar com o objetivo de dar orientação e assistência.: jurídica, saúde e social. A equipe de assistência a saúde dará atendimento psicoterapêutico ao egressos e seus familiares, realizando visitas domiciliares elaborando seu perfil psicológico visualizando suas condições pessoais e profissionais para posteriormente encaminhar ao mercado de trabalho. A equipe jurídica orientará sua situação alertando-o para o fato de reincidência. Orientar e encaminhar o egresso aos cursos gratuitos desenvolvidos pelo programa de capacitação profissional. Os presídios e casas de detenção enviará uma relação dos nomes dos presidiários qualificados ao pró-egresso e os encaminhará para o

benefício do programa. Durante o contrato o pró-egresso, por meio de seu funcionário, realizará visitas a empresas para avaliação do egresso admitido.

Enquanto o egresso não conseguir trabalho, ele receberá auxílio-alimentação pelo órgão competente do poder judiciário.

O programa Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional.

O programa comporta as seguintes iniciativas: realizar campanhas para criação de uma rede de cidadania em prol da ressocialização. Estabelecer parcerias com associações de classes patronais, organizações civis e gestores públicos para apoiar as ações de reinserção, implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos conselhos da comunidade.

A reintegração da pessoa encarcerada interpõe os serviços sociais nos estados para seleção dos beneficiários do projeto, cria a banca de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional, acompanhando os indicadores e as metas de reinserção.

O projeto já proporcionou 1.214 vagas de curso de capacitação nos estados de Mato Grosso e de São Paulo e mais 700 vagas em todo Brasil, contado com mais de 170 instituições parceiras.

O projeto Começar de Novo aqui no estado do Ceará foi formalizado em convênio em solenidade presidida pela juíza federal Cíntia Menezes Brunetta juntamente com a juíza de direito Dra Graça Quental titular da vara de penas alternativas do Ceará em 13 de novembro de 2009. A juíza Cíntia Menezes analisou o convênio e falou da sensibilização do projeto começar de novo que prevê a reinserção social do apenado ao mercado de trabalho como forma de minimizar os preconceitos dando direito ao egresso à cidadania.

Ação concentrada: justiça no cárcere, o grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário no estado do Ceará em parceria com a vara de penas alternativas, 1ª, 2ª e 3ª varas de execuções penais, Secretaria da Justiça,

Defensoria Pública Geral, Ministério Público e a Coordenadoria de Inclusão Social do preso e egresso. Justiça no Cárcere tem como prioridade aproximar a justiça ao apenado, dar mais celeridade aos processos executórios, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das penas, entregar atestado de pena e realizar o cadastramento dos apenados no banco de dados do programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça.

A associação privados de liberdade do estado do Ceará (APC) fundou o projeto aviões da paz visando abranger as necessidades de discussão sobre diversas temáticas como acessibilidade e os direitos humanos no sistema prisional. O objetivo do projeto é de gerar consciência e visibilidade dos direitos humanos. Atualmente, 250 egressos prestam serviços na SEJUS/CE. Os assistidos recebem 1/4 do salário mínimo além do vale transporte e o benefício do recolhimento do INSS. participam também de cursos profissionalizantes e de programas de distribuição de instrumentais de trabalho.

Diversas atividades já foram feitas, porém, há muito o que fazer ainda. As experiências confirmam que é necessário a aplicação de novos métodos de tratamento penal que tenham como cunho a reabilitação do ser humano ao convívio social e, ao retornar, não venham engrossar o rol dos delinquentes que ainda não tiveram a oportunidade de serem presos e submetidos a um verdadeiro tratamento, pois temos que afastar a ideia que a prisão tem apenas a função de prevenção geral, ou seja, a imposição do medo aos propensos infratores. Dessa forma, a pena restritiva de liberdade, imposta pela justiça, tem como finalidade precípua a reabilitação social do condenado.

Não acreditar na ressocialização é negar que o homem seja um ser racional, é negar que a sociedade seja capaz de perdoar. Mesmo constatando que a realidade sempre foi cruel e intolerante para com os românticos, e os espaços para os sonhadores reduzidos, ainda assim, os sonhos de aventura e conquistas dos cavaleiros andantes continuam a motivar muitos, ainda quando aqueles que permanecem fiéis a seus princípios perecem de forma trágica e quase sempre solitária, de forma a não podemos nos render à realidade dos fatos, é necessário agir para modificá-los.

CONCLUSÃO

Após um estudo sobre penas e prisões, bem como um breve relato das atividades realizadas pela Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará no sentido de reinserir na sociedade o indivíduo apenado, conclui-se esse trabalho, tendo-se como certo de que não se pode desprezar uma real alternativa de solução, ou pelo menos moderação da atual crise, pois o sistema prisional brasileiro atingiu o seu limite. No entanto, esperar que a administração pública encontre sozinha a solução e invista no setor, não é a melhor alternativa. O Estado não poderá resolver esse problema que é de toda a sociedade, sem a efetiva participação de todos. Deve a sociedade ao menos não olhar ex-presidiário pelo quadrante preconceituoso, etiquetado pelo seu passado, devendo inclusive, oferecer oportunidade para mantê-lo reinserido na sociedade, da qual esse indivíduo também é parte, oferecendo trabalho lícito, contribuindo assim, para uma verdadeira ressocialização. As questões referentes à viabilidade de um processo de ressocialização não podem ser esquecidas e precisam ser minuciosamente analisadas, caso contrário, os encarcerados permanecerão no esquecimento, vivendo, ou melhor, sobrevivendo em condições desumanas e inaceitáveis e, ao término de sua reprimenda, não terá outra alternativa além da reincidência.

Mas podemos citar como exemplo positivo as atividades da SEJUS, que trabalha arduamente no sentido de tentar melhorar o sistema penitenciário. As atividades da SEJUS são exemplos que nos indicam a possibilidade de ações no sentido da ressocialização. Pois, sem a valorização como ser humano, o encarceramento termina por ter efeito diverso do pretendido, em vez de tratar, esfacela a vida daquele que, por algum motivo, já tinha o "seu eu" inadequado para os moldes da sociedade em que vivia. Ao moldar o barro, o oleiro precisa conhecê-lo, determinando a sua textura para determinar o tipo de peça possível de esculpir. Da mesma forma, ao receber o sentenciado, o Sistema Penitenciário deverá caracterizá-lo determinando seu perfil psíquico, suas possibilidades e capacidades intrínsecas, pois, como o ser humano parece ser um produto inacabado, possível de modelação, também os presos, como humanos que são, experimentam este "estágio" de barro em permanente mutação, e para reintegrá-los o Sistema Penitenciário, necessita de um plano mínimo comum que permita a individualização

do preso penetrando no seu "ser" para determinar as motivações que levaram ao ato pelo qual foi punido. Neste diapasão, a subjetividade no tratamento penal é fundamental para uma verdadeira reparação do indivíduo, pois a ele é expedido uma guia de recolhimento, documento executório remetido ao estabelecimento prisional, constando a duração da pena, regime, bem como os demais elementos indispensáveis para a individualização da pena e, agregado a essa guia, deverá ser efetuado o exame criminológico para fornecer subsídios e fundamentar o início do tratamento penal a ser dispensado ao mesmo, buscando os motivos, impulsos e as causas que podem ter levado o indivíduo a agir daquela forma, conscientemente ou não. Para adicionar ao tratamento penal a subjetividade é necessária a caracterização do perfil do apenado, por outro, esta será de fato realizada numa unidade com uma população reduzida, de no máximo 240 indivíduos e necessariamente acompanhados pela Comissão Técnica de Classificação específica para cada unidade prisional atuando de maneira interdisciplinar com os demais órgãos envolvidos no tratamento penal. Desta forma, será possível fazer o acompanhamento do apenado, permitindo não apenas um melhor controle sobre os indivíduos com maior ou menor grau de periculosidade como também um melhor direcionamento na aquisição ou recapacitação daquelas habilidades que este já possui ou tenha aptidão para absorver. Desta forma, até o mais recalcitrante poderá ser ressocializado. Diante do exposto, é necessário a reavaliação urgente do Sistema Penitenciário Brasileiro e conseqüentemente implantar um tratamento penal através da subjetividade com o escopo de inculcar no encarcerado novos conceitos de condutas, de valores, de famílias e outros, com maior brevidade possível e, ainda, desenvolver uma política de conscientização da sociedade para participar, sem preconceito, acreditando que o ser humano é capaz de se reabilitar, caso contrário, estaremos, em pouco tempo, assistindo a um colapso na segurança nacional.

REFERÊNCIAS

BECARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Traduzido Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa São Paulo: Martins Fontes, 1999.

BULFUNCH, Thomas. **O Livro de Ouro da Mitologia. Histórias de Deuses e Heróis**. Tradução de David Jardim Júnior. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente**. (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis (SC). CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Controle da Legalidade na Execução Penal : reflexões em torno da jurisdicionalização**. Porto Alegre : Fabris, 1988.

COELHO, Daniel Vasconcelos. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. [on line]. Disponível em: <<http://neofito.com.br/artigos/penal134.htm>>.

COSTA, Alexandre Mariano. **O trabalho prisional e a reintegração do detento**. Florianópolis : Insular, 1999. 104p.: Il. (Coleção teses)

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal – Volume. I. Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2000.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas Para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOUCAULT, Michel. - **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Zahar; 2000 _____. **Vigiar e Punir**. Traduzido por Raquel Ramallete; 25ª edição. Petrópolis: Vozes, 2002

MORAES, Evaristo de. **Prisões e Instituições Penitenciária no Brasil**. Rio de Janeiro : Livraria Editora Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923. NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo. Forense, 2000.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal – Volume 1 (Introdução e Parte Geral)**. São Paulo: Saraiva 2000.

SALLA, Fernando. **As Prisões em São Paulo: 1822-1940**. São Paulo: Annablume, 1999.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A PRISÃO DOS EXCLUÍDOS – origens e reflexões sobre**

a pena privativa de liberdade. Rio de Janeiro: Diadorin, 1996.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal; Parte Geral – I.** 1 ed. São Paulo: Editora de Direito, 1999.

THOPSON, Augusto. **A questão Penitenciária.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

ZAFFORONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez Conceição. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2001. ZALUAR, A. **Da Revolta ao Crime.** São Paulo: Polêmica, 1996.

ANEXOS